



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI

Nº 129 E /2023.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº3.773, DE 03 DE OUTUBRO DE 1995 QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

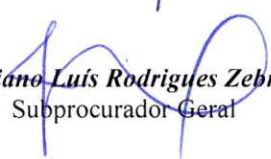
O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Art.1º. Fica revogada a Lei Municipal nº3.773, de 03 de outubro de 1995.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 26 de setembro de 2023.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador Geral



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 26 de setembro de 2023.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,
Exma Sra. Vereadora,

A proposta de revogação da norma em comento se deve em razão da dissonância da lei ordinária com a Lei Orgânica Municipal.

O Município que vem envidando esforços desde o período pandêmico para atualizar a legislação e preparar um termo de referência para licitar os serviços funerários.

Estamos na busca pelo modelo de um termo de referência que possibilite o enquadramento legal tanto em relação a redação vigente da Lei Orgânica Municipal, quanto a nova lei de licitações, ou seja, a Lei Federal nº14.133/2021.

Muito embora a Lei nº3.773/95 fale em **concessão**, a Lei Orgânica Municipal atualizada recentemente preceitua possibilidade de **permissão**.

Na concessão existe um prazo determinado, de acordo com o contrato. E a formalização será feita por meio do contrato de concessão. Ao contrário do que ocorre na permissão, que será formalizada por um contrato de adesão e tem caráter precário.

A publicação da Lei nº 14.133/2021 gerou uma alta expectativa de modernização nos processos de contratação pública.

Vejamos a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 13 e 237-A;

"...Art.13. Compete ao Município;

...XX. dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas..."

"Art. 237-A - Os serviços funerários no Município de Conselheiro Lafaiete são considerados de caráter essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada por meio de permissão mediante credenciamento..."

Página 2 de 3

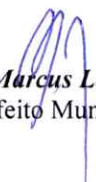


GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Na certeza que os anseios do Executivo comungam com o do Legislativo, esperamos o acolhimento do projeto para que possamos juntos os Poderes, revogar a norma.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Fabiano Luís Rodrigues Zebal
Subprocurador Geral



3.773/95 VER 4.612/2004

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

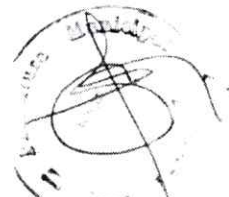


LEI Nº 3.773/95

MODIFICA A LEI 2.728/89 QUE DISCIPLINA A CON-
CESSÃO DE SERVIÇO FUNERÁRIO E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e
eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Autoriza o Executivo Municipal a conceder, através de Licitação Pública, a prestação de serviços funerários.
- Art. 2º. Os serviços a serem fornecidos pelas "Concessionárias" serão de confecção, venda de urnas e caixões, paramen-
tos, divulgação, locações de eça, transporte de corpos
e demais serviços correlatos.
- Art. 3º. Pela concessão, serão excepcionalmente gratuitos e sem
nenhum ônus, os serviços funerários prestados aos ca-
rentes e/ou indigentes, estes devidamente comprovadas
pelo Serviço Social da Secretaria Municipal da Saúde.
- § 1º. Nos serviços prestados aos carentes e/ou indigentes ,
serão incluídos gratuita e obrigatoriamente, o forne-
cimento de urnas e certidões de óbito, além do trasla-
do do local onde está sendo velado o corpo para os ce-
mitérios localizados na cidade e nos distritos.
- § 2º. As urnas de alça simples, sem visor, em madeira, forra-
da internamente, tanto para adultos como para crian-
ças de qualquer idade, evitando-se a caracterização
de indigente e/ou carante.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. Os responsáveis pelos carentes e/ou indigentes, que recusarem os serviços descritos nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º, ou acrescentarem outros serviços (urnas de luxo, flores, coroa, véus, divulgação, conjuntos de eça e transporte para outras localidades), perderão os benefícios da presente Lei, não podendo usá-los como desconto para outros serviços.

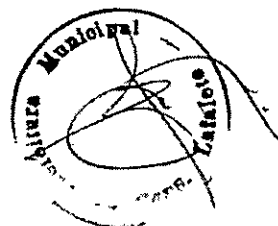
PARÁGRAFO ÚNICO. Caso os responsáveis pelos carentes e/ou indigentes não aceitem os serviços descritos no art. 3º e seus parágrafos, assinarão, em conjunto com o representante legal da Concessionária, documento hábil, caracterizando a desistência.

Art. 5º. O Executivo, através de sua repartição competente, tudo fará o pronto atendimento aos familiares do beneficiário, dispensando a costumeira burocracia.

Art. 6º. A partir da publicação desta Lei, fica o Executivo Municipal, dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a proceder Licitação Pública, nos termos da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.881/94.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei 2.728/89, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.





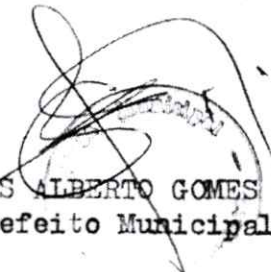
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

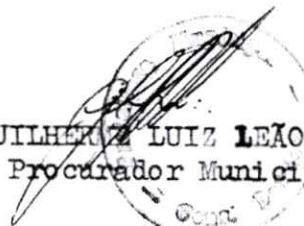


... cont. Lei nº 3.773/95.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
03 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1995.



Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal



Dr. GUILHERME LUIZ LEÃO BOELSUMS
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 26 de setembro de 2023.

Ofício nº 138 /2023/PMCL/PROC/SUB

Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

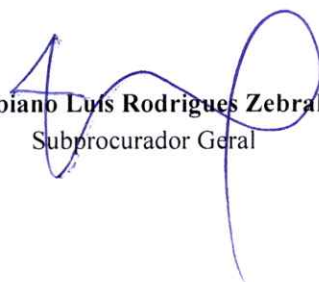
Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto para apreciação e votação, qual seja;

“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº3.773, DE 03 DE OUTUBRO DE 1995 QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..”.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Fabiano Luis Rodrigues Zebral
Subprocurador Geral

Exmo. Sr. **Osvaldo César da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Set-2023-16:31-04376-1/2